

# Sociedades em Conta de Participação: uma proposta aos problemas de contabilização

**LILIANE CRISTINA SEGURA** *Doutora em Administração pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). E-mail: liliane.segura@mackenzie.br*

**LENI REGINA SEGURA** *Mestranda em Controladoria Empresarial pela UPM. E-mail: leni@sdsconsultoria.com.br*

**PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL** *Graduado em Ciências Contábeis pela UPM. E-mail: pjcdem@gmail.com*

**JULIANO GUBOLIN** *Graduado em Ciências Contábeis pela UPM. E-mail: jugubolin@uol.com.br*

201

## RESUMO

As organizações societárias há muito constituem importante mecanismo no sistema econômico mundial. Personalizadas ou despersonalizadas, oferecem a estrutura necessária para a realização de certos negócios e auxiliam no desenvolvimento das mais variadas atividades. Dessas entidades, uma tem se destacado no Brasil, especialmente nas últimas décadas: a Sociedade em Conta de Participação (SCP). Conhecida como SCP, é importante instrumento negocial para as atividades inseridas num contexto contábil e financeiro tão complexo quanto o nacional. Exatamente por isso, esse ente juridicamente despersonalizado recebeu a atenção da Receita Federal nos últimos anos. Para aumentar a confusão e a dificuldade, a Receita Federal do Brasil – após verificar o aumento do uso de SCP nos negócios em geral –, em 30 de junho de 2014, emitiu a Instrução Normativa RFB n. 1.470/2014, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição das SCPs no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. Tal decisão aumentou as incertezas dos empresários – especialmente daqueles que pretendem não ser expostos em determinados negócios – e trouxe certos problemas com relação à contabilização, à evidenciação das informações contábeis, à declaração das obrigações acessórias fiscais. As medidas adotadas pela Receita vieram a somar-se ao já complicado sistema de contabilização aplicável às SCPs – em que, ausentes normatizações específicas, cada contador acaba criando suas próprias estratégias para sua atividade. O objetivo deste trabalho foi identificar a melhor forma de contabilização para evidenciação das informações decorrentes dos

contratos de SCP, ante a falta de normas contábeis específicas tratando do assunto. Para que esse objetivo fosse cumprido, utilizou-se a pesquisa nas normas existentes no Brasil e no exterior, bem como a pesquisa qualitativa em 11 empresas que possuem 49 SCPs, identificando semelhanças e diferenças de contabilização hoje existentes nessas empresas, de modo a fazer uma proposta baseada nos fatos apontados. Neste trabalho, o problema foi analisado e discutido à luz da teoria e da prática contábil para que sua aplicação possa atender ao usuário da informação contábil, sem deixar de considerar as instruções normativas da Receita Federal do Brasil e as orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). A proposta de contabilização produz a orientação de como deverão aparecer as contas nas demonstrações financeiras da empresa ostensiva e foi feita, especialmente, com base no Princípio da Entidade, que garante a contabilização separada de patrimônios, considerando as suas características jurídicas e as suas peculiaridades.

### PALAVRAS-CHAVE

Contabilidade. Sociedade em Conta de Participação (SCP). Normas contábeis. Receita Federal. Procedimentos contábeis.

### INTRODUÇÃO

As Sociedades em Conta de Participação (SCPs ou, no singular, SCP) são ficções jurídicas descritas no Código Civil (Lei n. 10.406/2005), em seu artigo 991, dentro do subtítulo de “Sociedade não personificada”.

Nas sociedades despersonificadas, por seu lado, não há a constituição de entes com a clara individualidade oferecida pela *persona* de que trata Savigny (1841), o que resulta em certa informalidade legal. Assim, tais sociedades são, como diz o referido subtítulo, entes despersonificados e informais, sendo constituídos, em regra, por meio de negociação jurídica para atender, geralmente, a um fim específico durante um tempo determinado. Por isso, comumente, sua constituição se dá por meio de contrato, pois não depende de qualquer formalidade legal e pode ser comprovada por todos os meios admitidos em lei, conforme reza o artigo 992 do Código Civil.

Tais sociedades são consideradas híbridas, pois transitam entre uma forma societária clássica, uma vez que assumem algumas características de uma empresa, contudo mantêm a forma de parceria entre partes por meio de pacto contratual, estabelecendo um sócio ostensivo (aquele que estará à frente da persecução do objeto da SCP) e um ou mais sócios ocultos – os investidores –, que, pela definição do instituto jurídico, não figura(m) perante terceiros como parte da sociedade.

Nesse sentido, observando-se a definição legal do instituto, a SCP surte efeitos apenas perante seus sócios, porquanto o objeto social é perseguido unicamente pelo sócio ostensivo sob sua própria sorte e responsabilidade, embora os resultados de sua atividade sejam compartilhados com o(s) sócio(s) oculto(s).

Cumpre notar que a SCP tem por finalidade o compartilhamento de riscos e obrigações num determinado “projeto” ou “operação”, respondendo única e exclusivamente o sócio ostensivo por esse “projeto” (ou “operação”) e por todas as obrigações dele decorrentes. Assim, no que tange às obrigações em relação a terceiros de quaisquer espécies (fisco, contratantes, contratados, credores, fornecedores, clientes etc.), os demais sócios estão isentos, obrigando-se somente em relação ao sócio ostensivo, nos exatos termos descritos no contrato firmado.

Tal constituição societária peculiar tem consequências. Conforme se verá adiante, embora a SCP não seja um instrumento recente no mundo dos negócios, a sua estruturação contábil ainda se encontra em uma zona cinzenta. Sem regras predefinidas para seu registro, cada contador e cada integrante da operação registram as suas informações da forma como consideram mais adequada.

Para aumentar a confusão e a dificuldade, a Receita Federal do Brasil – após verificar o aumento do uso de SCP nos negócios em geral –, em 30 de junho de 2014, emitiu a Instrução Normativa RFB n. 1.470/2014, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição das SCPs no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. Tal decisão aumentou as incertezas dos empresários – especialmente daqueles que pretendem não ser expostos em determinados negócios – e trouxe certos problemas com relação à

contabilização, à evidenciação das informações contábeis, à declaração das obrigações acessórias fiscais. Com isso, evidenciou, ainda mais, a dicotomia existente entre o instituto jurídico e seu tratamento contábil.

Nos últimos dez anos, as SCPs – previstas no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Comercial de 1850 (artigos 325 a 328) – foram “re-descobertas” como um tipo jurídico interessante para negócios em geral e, principalmente, para os da área de construção civil, ganhando força e destaque em investimentos conjuntos e planejamentos fiscais dessa área.

Segundo Marinho (s. d.),

A Sociedade em Conta de Participação, devido a sua grande utilidade em diversos empreendimentos, é bastante conhecida dos empresários brasileiros. [...] A Sociedade em Conta de Participação, embora não seja nova, pois já existia na época do Império, tem ganhado nos últimos anos uma roupagem empresarial, assumindo o status de um importante instrumento jurídico para a formatação de vários negócios.

Como era um instituto pouco explorado e pouco utilizado, não possuía (e ainda não possui) regras contábeis definidas nem uma prática contábil padrão. Em 1987, por meio da Instrução Normativa SRF n. 179/87 e, posteriormente, em 1999 pelo Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu em seu artigo 254, I e III, que a escrituração das SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da SCP, observando-se que, quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.

Assim, com base nessa legislação compilada e diante da inexistência de normas contábeis específicas tratando do assunto, as SCPs se apresentam para o mundo contábil como uma obrigação da sócia ostensiva, a qual deveria abastecer uma conta própria em seu balanço para escrituração das contas de ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido da SCP. Era com base nas regras tributárias que, até 2014, as práticas contábeis entendiam que as SCPs deveriam ser tratadas como simples contas de resultado,

cadastradas nos balanços da sócia ostensiva sem um critério ou um formato preestabelecido. Teoricamente, os procedimentos até então eram supostamente suficientes para atender às necessidades contábeis das sociedades em questão. Na prática, tais resultados nem sempre foram satisfatórios.

Como era de se esperar, com o aumento da utilização de SCPs como forma de operação conjunta e instrumento para planejamento fiscal, a movimentação contábil-financeira dessas empresas passou a chamar a atenção da Receita Federal, que decidiu verificar livros contábeis e registros dessas operações em busca de indícios de fraude e evasão fiscal.

Analisando-se as SCPs, mediante auditorias nos sócios ostensivos, e após lavrar inúmeros autos de infração derrubados pelo Poder Judiciário, a Receita Federal, em 2014, publicou a Instrução Normativa n. 1.470 (BRASIL, 2014b) que veio designar a obrigatoriedade de registro das SCPs no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, obrigação que, gerando um “código fiscal” exclusivo para a operação da SCP, acabou trazendo uma série de discussões quanto à forma de sua contabilização, uma vez que as SCPs deixariam de apresentar-se como uma operação do sócio ostensivo e passariam a apresentar-se efetivamente como uma entidade à parte.

Tendo em vista essa realidade, os profissionais das áreas de planejamento e gestão de negócios – especialmente advogados e contadores – perceberam uma nova dificuldade em utilizar esse instituto, pois, em termos gerenciais, a partir dessa mudança não encontram parâmetros plausíveis para realizar a contabilização nem a estruturação jurídica. Diversas perguntas passaram a fazer parte do cotidiano desses profissionais. As principais questionam se a inscrição do contrato de SCP no CNPJ gera personalidade jurídica. Se a resposta for afirmativa, as SCPs perderão o seu caráter de instrumento protetivo para negócios sigilosos entre as partes? Além disso, em que campo se contabilizam as receitas e despesas da operação em uma DRE da própria SCP? Como isso seria possível se os documentos fiscais de faturamento são emitidos pelo CNPJ do sócio ostensivo? Para as SCPs que já estão em curso, como migrar a

contabilidade de um centro de custo para uma entidade com obrigações? Como adequar essa nova realidade às novas realidades de escrituração contábil e fiscal?

Ante essas perguntas relacionadas, a questão de pesquisa deste artigo é:

- Qual é a melhor forma de contabilização para evidenciação das informações decorrentes dos contratos de SCP, tanto para atender os usuários externos como tributariamente atender ao fisco, ante a falta de normas contábeis específicas tratando do assunto?

O objetivo deste trabalho foi identificar a melhor forma de contabilização para evidenciação das informações decorrentes dos contratos de SCP, tanto para atender os usuários externos como tributariamente atender ao fisco, ante a falta de normas contábeis específicas tratando do assunto.

Para que esse objetivo fosse cumprido, utilizaram-se as normas existentes no Brasil e no exterior, bem como fez-se uma pesquisa qualitativa em empresas que possuem SCPs, identificando semelhanças e diferenças entre essas empresas, de modo a fazer uma proposta de contabilização baseada nos fatos apontados.

## CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA

### COMPARABILIDADE: A NECESSIDADE DE REGRAS CONTÁBEIS

A contabilidade é um modelo de representação dos eventos financeiros e patrimoniais das sociedades a fim de informar – da forma mais realista possível – a condição de uma entidade ou de um negócio aos usuários internos e externos dessas informações, por meio de relatórios formais e legalmente padronizados. É constituída de modelos, e, por sua vez, esses modelos simplificam a realidade da empresa (IUDÍCIBUS; MARTINS, 2008).

Em outras palavras, isso quer dizer, com base no pressuposto por trás da afirmação do autor, que a contabilidade não tem de ser vista como estanque, mas como elemento de interação do sistema que compõe a unidade avaliável – uma empresa, uma pessoa física etc. –, assumindo-se que a existência de um sistema só encontra satisfação na interação eficiente de seus

elementos constituintes. Desse modo, entender a contabilidade como atividade de exclusiva existência, desvinculada de qualquer outra área e completamente desinteressada na interação com outros setores, é, obviamente, um erro. Segundo ensina Hendriksen (2012), as principais características qualitativas da contabilidade são a relevância das informações, a confiabilidade e a comparabilidade.

O tratamento das informações e sua precisão apontam a contabilidade, assim, como imprescindível recurso para a correta compreensão de certa situação fática em análise. A uniformidade das informações, por sua vez, requisito para a compreensão por diversos profissionais, depende de normativas que estabeleçam regras para registro semelhantes das transações semelhantes em geral, de forma a torná-las comparáveis. De nada adiantaria que a contabilidade da empresa “A” registrasse seus ativos por meio do método de custos e a entidade “B” semelhante o fizesse pelo método do valor justo, pois não conseguiríamos compará-las. Daí a necessidade de normatização, do uso dos costumes e da analogia como base para a elaboração de uma contabilidade estruturada, uniforme e conseqüentemente comparável.

#### PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Segundo Iudícibus e Martins (2008), os princípios fundamentais da contabilidade são os conceitos básicos que constituem o núcleo essencial que deve guiar a profissão na consecução dos objetivos da contabilidade, que consistem em apresentar informação estruturada para os usuários. Mais ainda, representam o núcleo central da contabilidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2008).

Simplem norteadores, os princípios auxiliam a determinar o objeto da contabilidade e seu espectro de atuação. Tais princípios se encontram expressos na Resolução CFC n. 750/93 (alterada pela Resolução CFC n. 1.282/2010), que, em seu artigo 3º, determina os princípios da contabilidade:

- i) o da ENTIDADE;
- ii) o da CONTINUIDADE;

- (iii) o da OPORTUNIDADE;
- (iv) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- (v) o da COMPETÊNCIA; e
- (vi) o da PRUDÊNCIA.

Em razão disso, para este estudo, interessa o Princípio da Entidade, previsto no artigo 4º da Resolução CFC n. 750/93:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único – O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil (BRASIL, 1993).

As SCPs, pela forma jurídica como são estabelecidas e com base em seus contratos de constituição, são entidades à parte do sócio ostensivo e possuem patrimônio diferente do patrimônio do sócio ostensivo, não devendo confundir-se com este, conforme reza o próprio artigo 992 do Código Civil.

São, portanto, conforme o princípio da entidade, objeto da contabilidade, devendo ser tratadas segundo as normas e os costumes que regulamentam a sua prática.

#### **NBC T 10.15 E A AUSÊNCIA DE NORMA TÉCNICA CONTÁBIL**

As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, são os parâmetros e as regras legais para o exercício da profissão do



contabilista e elaboração de lançamentos, informe e relatórios contábeis, buscando com isso a padronização e a equidade das informações a serem divulgadas pelas entidades.

As Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnicas 10 (NBCs T10) tratam dos aspectos contábeis específicos de alguns negócios e estabelecem as regras básicas para sua contabilização. Compreendem arrendamento mercantil (NBC T 10.02 – CPC 02); consórcio de vendas (NBC T 10.03); entidades imobiliárias (NBC T 10.05); entidades diversas – cooperativas (NBC T 10.08); entidades diversas – financeiras (NBC T 10.09); entidades desportivas profissionais (NBC T 10.10); entidades agropecuárias (NBC T 10.14); entidades receptoras de subvenções, contribuições, auxílios e doações (NBC T 10.16); sindicatos e associações de classe (NBC T 10.18); entidades sem fins lucrativos (NBC T 10.19); consórcios (NBC T 10.20); operadoras de plano de assistência à saúde (NBC T 10.21); entidades de incorporação imobiliária (NBC T 10.23), entre outros.

Nesse contexto, as SCPs têm previsão de regulamentação por meio da NBC T10.15, que se encontra em elaboração pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas portarias CFC n. 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/1998, conforme Resolução CFC n. 751, de 29 de dezembro de 1993. Isso significa que as SCPs, até agora, encontram-se no limbo contábil, já que carecem de regulamentação específica em vigor.

### AS INFORMAÇÕES SOBRE SCPS

As SCPs – descritas na Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), no título II, “Das sociedades”, subtítulo I: “Da sociedade não personificada”, capítulo II, nos artigos 991 a 996 – são tipos societários híbridos, despersonificados e informais, constituídos, de modo geral, por meio contratual: “A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e podendo provar-se por todos os meios de direito” (artigo 992).

São ficções jurídicas, por descrição legal, que transitam entre a forma societária clássica e os contratos convencionais de parceria e permitem a formação contratual de uma “sociedade” informal sob os olhos de terceiros e voltada a um único negócio.

O contrato social das SCPs só produz efeitos perante os seus sócios, e a atividade constitutiva de seu objeto social “é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais sócios (participantes) dos resultados correspondentes” (COELHO, 2010).

As SCPs não são, entretanto, uma novidade jurídica trazida pelo Código Civil de 2002; ao contrário, a Lei n. 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), dispunha sobre a SCP nos artigos 325 a 328.

Em termos contábeis, a escrituração da SCP sempre esteve pautada em costumes e, a partir de 1987, com a entrada em vigor da Instrução Normativa SRF n. 179/87, alguns parâmetros foram indicados no sentido de que o sócio ostensivo deveria escriturar as contas de ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido da SCP em uma conta própria de seu balanço ou em livros próprios e acompanhados dos documentos necessários à comprovação de seus lançamentos. Por tratar-se de lançamentos constantes do balanço da sócia ostensiva (contas patrimoniais), a contabilidade da SCP não permitia qualquer espécie de faturamento da sócia ostensiva contra a SCP (já que, perante o fisco e terceiros, a SCP e a sócia ostensiva são a mesma entidade formal, não podendo a sócia ostensiva faturar contra ela própria).

Em outras palavras as SCPs, por sua natureza e características, são entendidas como um patrimônio à parte do patrimônio do sócio ostensivo e, como tal, com base no Princípio da Entidade, devem ser objeto de contabilização específica, ainda como uma simples conta de resultados do balanço da sócia ostensiva. Tal conta, entretanto, pode ter um regime fiscal diferente daquele havido pela ostensiva (a ostensiva, por exemplo, poderia ser optante pelo lucro real, e a SCP, escriturada pelo lucro presumido), pois trata-se de patrimônio segregado daquela.

### DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA E/OU OPORTUNIDADE

Após análise das empresas estudadas, das normas e dos princípios contábeis e da legislação tributária, constatou-se que a inexistência de regras

contábeis específicas para registros dos lançamentos decorrentes de um contrato de SCP – tanto no balanço do sócio ostensivo quanto no balanço do sócio participante – tem causado uma grande confusão contábil e dificultado a emissão de relatórios e balanços capazes de demonstrar de forma fidedigna aos usuários externos as informações das empresas que operam com SCP.

Na amostragem das 11 empresas analisadas, foi possível observar os cenários mostrados no Quadro 1.

Percebemos também que, em muitos casos, da forma como os lançamentos contábeis são realizados, os relatórios do sócio ostensivo apresentam uma clara confusão entre o patrimônio do sócio ostensivo e o da SCP, o que, em termos tributários, é extremamente perigoso, pois pode gerar a descon sideração do contrato da SCP, o arbitramento de impostos e a tributação da diferença de lucros no caso de opção pelo regime do lucro presumido, nos termos da Lei n. 12.973/2014.

Este estudo tem por fundamento buscar soluções teóricas e práticas para todas as questões já descritas – ou minimamente para aquelas que sejam passíveis de uma solução contábil e juridicamente viável –, a fim de tornar mais plausível a escrituração das SCPs e diminuir consideravelmente o risco de autuação e descon sideração da estrutura pelo fisco.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei n. 10.406/2002, também conhecida como Novo Código Civil ou Código Civil de 2002, estabelece dois diferentes tipos de sociedade: as personificadas e as despersonificadas. No rol das sociedades personificadas, têm-se as formas clássicas: sociedades simples, sociedades empresarias limitadas (Lei n. 10.406/2002) e sociedades anônimas (Lei n. 6.404/76). No rol das sociedades despersonificadas, têm-se as SCPs e as sociedades de fato. Para este estudo, somente nos interessam as sociedades despersonalizadas, em especial as SCPs.

As sociedades despersonificadas ou não personificadas são aquelas que não tiveram seus atos constitutivos levados a registro público para





contábeis relativas às SCPs, entretanto apenas um dos casos dos pertencentes ao *corpus* analisado atendia a esse princípio.

Infelizmente, a NBC T 10.15, que deveria tratar da contabilização específica das SCPs, ainda está em fase de estudos e confecção pelo Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelas portarias CFC n. 13, 25, 26, 27, 30, 34, 42, 43 e 44/98, conforme Resolução CFC n. 751, de 29 de dezembro de 1993, ficando a contabilização dessas operações sujeita a aplicação das normas gerais de contabilidade e, por analogia, algumas normas específicas a outros institutos, como o instituto da *joint operation* descrito no CPC 19.

Esse instituto, *joint operation*, tem como objetivo o compartilhamento de um negócio em que há, simultaneamente, uma vinculação contratual, bem como o controle conjunto do negócio pelas partes vinculadas, uma ou mais delas.

Tal controle é exercido de forma que todas as decisões tomadas sejam unânimes entre os partícipes, de modo que todos ajam na direção das atividades negociais. Portanto, para que haja a figura do *joint operation*, não há que ser em controle individual do negócio, já que os participantes devem aparecer e figurar perante terceiros.

Contudo, tal modelo se afasta da sistemática da SCP, pois esta preconiza o controle do negócio pelo sócio ostensivo, sem qualquer responsabilidade direta ou participação do sócio participante, tanto na persecução dos objetivos da SCP quanto na tomada de decisões e no direcionamento do negócio.

Portanto, a aplicação analógica, de forma a preencher a lacuna normativa, não se mostra eficiente para abarcar a contabilização específica da SCP.

Curiosamente, os parâmetros para a contabilização das SCPs que deveriam advir da legislação contábil vêm por meio da Instrução Normativa SRF n. 179/87 e, posteriormente, em 1999, do Regulamento do Imposto de Renda.

Diante da inexistência de normas contábeis específicas tratando do assunto, as SCPs se apresentam para o mundo contábil como uma obrigação da sócia ostensiva, a qual deveria abastecer uma conta própria em seu

balanço para escrituração das contas de ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido da SCP.

215

### CONEXÃO COM O PROBLEMA EM QUESTÃO

Uma lacuna na normatização contábil que trata das SCPs gera um problema bastante relevante quanto à forma de reconhecimento e lançamento dos eventos decorrentes dessa espécie de patrimônio nos balanços contábeis do sócio ostensivo ou da própria SCP, deixando para a legislação tributária o encargo de organizar a forma e a estruturação dos lançamentos a elas referentes.

Por razões óbvias, a legislação tributária não é o veículo mais adequado para apresentar ao contabilista os fundamentos para a contabilização dessas contas, uma vez que não atende, de forma geral, aos princípios e às teorias contábeis, e não é tecnicamente preparada para tanto.

A dificuldade de se tratar desse assunto e de buscar fundamentos por meio da analogia com as demais normas contábeis vigentes está no fato de que as SCPs serem criações jurídicas híbridas que transitam entre contratos de parceria e as sociedades, não cabendo ser tratadas nem como um nem como outro, e não cabendo, portanto, ser contabilizadas atendendo somente às regras da contabilização de contratos em geral (CPC 01) nem às de negócios em conjunto, nos termos dos CPCs 15 e 19.

Portanto, somente restaria aos contabilistas a busca de fundamentos e princípios lógicos para justificar a sua escolha quanto aos lançamentos das operações de uma SCP em uma ou em outra conta dos balanços patrimoniais e da demonstração de resultados.

### ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA

#### ELENCO DE ALTERNATIVAS

De acordo com Lopes e Martins (2005, p. 52):

O processo contábil é composto por várias etapas de reconhecimento, mensuração e evidenciação das atividades econômicas, sendo o resultado de um amplo conjunto de forças econômicas, sociais, institucionais e políticas.

Portanto, “o processo contábil e suas etapas são resultados do ambiente social, econômico e político que o rodeiam” (LOPES; MARTINS, 2005, p. 52).

Dessa forma, “o ponto de partida para o estudo da teoria da ciência social, como a contabilidade, é de estabelecer seus objetivos”, iniciando-se da observação da realidade, transcendendo as próprias normas, regras e princípios (MARTINS et al., 2010, p. 21). Conforme Martins (2006, p. 11), o essencial das normas é “que as normas contábeis são meio, instrumento e, não um fim em si mesmas”, isto é, “devem ser interpretadas e praticadas com o objetivo de promover a melhoria das informações contábeis”.

De fato, o que os autores indicam é que tratar a contabilidade como um mero expediente burocrático é um erro; entendê-la, por outro lado, como uma unidade estanque, desvinculada da realidade, um desperdício perigoso de informações; atrelá-la às várias atividades humanas negociais, por seu turno, é tratar objetivamente com considerável gama de informações táticas que apenas essa ciência pode oferecer.

Nesse sentido, é evidente que a situação complexa em que se inserem as SCPs, à deriva no mar de ideias para sua contabilização, precisa de solução. Um interessante norte para as SCPs, de fato, pode ser oferecido pela contabilidade e por suas propostas, das quais se destacam a caracterização com base no tratamento dado a *joint operation*, na contabilização de filiais e no tratamento princípio lógico contábil.

#### **JOINT OPERATION**

O desenvolvimento de qualquer modelo de contabilização de SCP é muito recente, embora a ideia de SCP seja antiga, e abre muitas oportunidades a discussões para a contabilidade demonstrar adequadamente os lançamentos com a manutenção de suas características.

De acordo com as normas vigentes, em detrimento dos princípios contábeis, o pronunciamento técnico CPC 19 (R2) define operações em conjunto em razão da forma de contabilização. Nesse sentido, reconhece o método da consolidação, qual o tipo de investimento e o impacto que deve causar em relação a ativos, passivos, receitas e despesas, devendo



ser tratadas como centro de lucro, mantendo dessa forma somente o que é de seu interesse.

Quando se avaliam os termos do negócio contratual das operações em conjunto, separam-se os seguintes tópicos: termos do negócio contratual, direitos sobre os ativos, obrigações por passivos, receitas, despesas, lucros e prejuízos e garantias do investimento.

O julgamento para a mensuração patrimonial desse investimento pode ser comparado com a possível contabilização das SCPs por conta dos tópicos detalhados na forma de cada transação celebrada.

Se utilizarmos duas entidades separadas, porém partes integrantes de um negócio em conjunto, em que ambas definem um acordo contratual por meio do qual cada uma irá contribuir com o que lhe é cabido e trabalharão em conjunto para sua execução do contrato firmado, portanto estabelecendo e respeitando o objeto de entrega; essa definição abordada no Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) se assemelha ao que definimos como SCP.

Analisando a execução do formato do acordo anteriormente apresentado, é conferida uma dissociação das partes que integram o negócio em conjunto, isso quer dizer que os ativos e passivos mantidos na entidade AA não são os ativos e passivos integrantes das outras entidades do negócio em conjunto. Esse fato é reforçado pelos termos acordados entre as partes, os quais estabelecem que B e C têm direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos, relacionados ao negócio em conjunto que é executado por intermédio da entidade AA; determinando que negócio em conjunto é *joint operation* e, por consequência, se assemelha muito ao tema abordado aqui.

Portanto, por não haver uma normatização específica ou contabilidade regulatória para a contabilização das SCPs, podemos ponderar uma adequação dos negócios em conjunto como fundamento, na medida em que, a partir do desembolso financeiro de uma entidade para outra em um determinado negócio, cujo investimento é realizado para um objetivo específico e entre partes integrantes de um mesmo contrato, cabe esse conceito para os lançamentos.

### FILIAIS

A contabilização de filiais, por meio do artigo 252 do RIR/99 e da ITG 2000, aprovada pela resolução CFC n. 1.330/2011 – “Da escrituração contábil de filiais” – poderá ser centralizada ou não, cabendo à entidade que possui filiais a opção da forma mais adequada à sua escrituração.

Na situação de mantê-la descentralizada, o resultado de cada uma das filiais deverá ser incorporado à escrituração da matriz, e o livro diário das filiais funcionará como suporte.

O debate em relação à centralização ou descentralização da contabilização das filiais é importante no que tange aos processos eletrônicos (sophisticção do processamento de dados) e às políticas de controle estabelecidas pela entidade.

Nesse quesito é que as SCPs se assemelham, mas não suficientemente, à escrituração de filiais. Algumas obrigações acessórias e a forma de recolhimento de tributos centralizados trazem a semelhança de como as SCPs poderiam se comportar em relação ao sócio ostensivo, mas, por ocasião de uma fiscalização ou apresentação dos registros contábeis aos órgãos competentes, esse formato centralizado poderá trazer contratempos na análise individualizada dessa unidade oculta.

### TEORIA DA CONTABILIDADE

Sobre a teoria da contabilidade, podemos iniciar discorrendo sobre os ativos. Martins et al. (2010, p. 139) estabelece que o ativo deve ser “considerado quanto a sua controlabilidade”, deve ser um “direito específico a benefícios futuros” e “precisa ser exclusivo da entidade”. A estrutura conceitual define ativo como “um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos futuros para a entidade” (MARTINS et al., 2010, p. 139).

Se considerarmos essa avaliação de ativo, estaremos aproximando o controle das SCPs pela sócia ostensiva, também dando abertura à condição de capital de outra empresa nos investimentos dela, e a liberdade de exploração dessa operação sobre todos os detalhes estipulados dentro do contrato acordado.

Em relação ao investimento, pelo Fipecafi (2010, p. 152), verifica-se a classificação de dois tipos de ativo dentro desse grupo, sendo eles de participações permanentes em outras sociedades e outros investimentos permanentes. Nosso tema se enquadra dentro das participações em outras sociedades, em que os moldes de participação no capital aportado permanecem amplamente abertos ao acordo contratual firmado.

Nesse mesmo aspecto, podemos elencar a distribuição de dividendos e, por consequência, o registro da receita dessas operações realizadas dentro da SCP. O fato de a SCP ser lançada como um fundo especial de investimento no patrimônio líquido nos oferece a oportunidade de reconhecer seus resultados dentro dessa conta, podendo utilizá-la conforme a necessidade das operações das entidades envolvidas.

#### **ALTERNATIVA ELEITA**

A opção encontrada como forma de resolução ao problema é a aplicação dos conceitos e princípios contábeis.

Faz-nos certo, por todo o anteriormente mencionado, que as SCPs não devem ser tratadas como filiais, coligadas, controladas, *joint ventures* ou simples contratos porque, respectivamente, não são extensões do estabelecimento principal do sócio ostensivo, não são empresas investidas do sócio ostensivo e não são um simples contrato de negócio conjunto, há aporte de capital pelo sócio participante e características próprias para suas receitas e despesas.

#### **APLICAÇÃO DA ALTERNATIVA ELEITA**

##### **Variações do patrimônio líquido: despesa, receita e resultado**

Segundo Martins et al. (2010), “entende-se por Receita a entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro ou direitos a receber, correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, de produtos e a prestação de serviços”.

Assim, as receitas decorrentes do negócio objeto da SCP, ainda que faturadas pelo CNPJ do sócio ostensivo, geram ativos da SCP e devem ser

segregadas no centro de lucros da SCP na DRE do sócio ostensivo ou em DRE própria da SCP, conforme plano de contas sugerido abaixo no Quadro 2.

#### QUADRO 2 – SUGESTÃO DE CONTAS DE RECEITA

Descrição	Valor
4.01 Receita de mercadorias	
4.02 Receitas de serviços	
4.02.1 Receita de serviços da SCP 1	
4.02.2 Receita de serviços da SCP 2	

Fonte: Elaborado pelos autores.

Por despesas entende-se o consumo de bens ou serviços que direta ou indiretamente ajuda na obtenção da receita.

Assim, as despesas decorrentes do negócio objeto da SCP, ainda que pagas pelo sócio ostensivo, geram passivos da SCP e devem ser segregadas no centro de lucros da SCP na DRE do sócio ostensivo ou em DRE própria da SCP, conforme plano de contas sugerido no Quadro 3.

#### QUADRO 3 – SUGESTÃO DE CONTAS DE DESPESA

Descrição	Valor
4.01 CMV	
4.02 Custo dos serviços prestados	
4.02.1 Custo dos serviços prestados pela SCP 1	
4.02.2 Custo dos serviços prestados pela SCP 2	

Fonte: Elaborado pelos autores.

Resultado, por sua vez, é a diferença entre as receitas auferidas e as despesas incorridas e deve ser apurada SCP a SCP.

#### QUADRO 4 – SUGESTÃO DE CONTAS DE APURAÇÃO DE LUCROS

Descrição	Valor
(=) Lucro operacional	
(=) Lucro operacional da SCP 1	
(=) Lucro operacional da SCP 2	
(=) Lucro contábil líquido antes de CSLL	
(=) Lucro contábil líquido antes de CSLL SCP 1	
(=) Lucro contábil líquido antes de CSLL SCP 2	
(=) Lucro contábil líquido antes de IR	
(=) Lucro contábil líquido antes de IR da SCP 1	
(=) Lucro contábil líquido antes de IR da SCP 2	
(=) Lucro líquido	
(=) Lucro líquido da SCP 1	
(=) Lucro líquido da SCP 2	

Fonte: Elaborado pelos autores.

#### Variações das contas patrimoniais

No plano de contas do sócio ostensivo, deverão ser criadas, entre outras, subcontas patrimoniais para caixa, estoques, obrigações tributárias, capital social (fundo especial), reservas de lucros e dividendos a distribuir, conforme sugestão apresentada nas tabelas 1 e 2.

TABELA 1 – SUGESTÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE SÓCIO OSTENSIVO

Ativo	237.300,00	Passivo	237.300,00
Ativo Circulante	217.300,00	Passivo Circulante	0,00
Disponível	179.680,00	Patrimônio Líquido	217.300,00
Bancos	179.680,00	Capital Social	120.000,00
Bancos Conta Movimento	179.680,00	Capital Social	120.000,00
Banco	179.680,00	Capital Social	120.000,00
Estoques	37.620,00	Resultado do Exercício	17.300,00
Estoques	4.620,00	Resultado do Exercício	17.300,00
Mercadorias E Produtos	4.620,00	Resultado do Exercício	17.300,00
Produtos Para Serviços	4.620,00	Lucro do Exercício	17.300,00
Estoque Materiais SCP	33.000,00	Fundo Especial de Investimento - SCP	100.000,00
Estoque Materiais SCP	33.000,00	Fundo Especial de Investimento - SCP	100.000,00
SCP 01	11.000,00	Fundo Especial de Investimento - SCP	100.000,00
SCP 02	11.000,00	SCP 01	20.000,00
SCP 03	11.000,00	SCP 02	30.000,00
Imobilizado	20.000,00	SPC 03	50.000,00

Fonte: Elaborada pelos autores.

TABELA 2 – SUGESTÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE SÓCIO PARTICIPANTE

Ativo	200.000,00	Passivo	200.000,00
Ativo Circulante	100.000,00	Passivo Circulante	0,00
Disponível	100.000,00	Patrimônio Líquido	200.000,00
Bancos	100.000,00	Capital Social	200.000,00
Bancos Conta Movimento	100.000,00	Capital Social	200.000,00
Banco	100.000,00	Capital Subscrito	200.000,00

(continua)

TABELA 2 – SUGESTÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DE SÓCIO PARTICIPANTE

Ativo	200.000,00	Passivo	200.000,00
Ativo não Circulante	100.000,00	Capital Social	200.000,00
Investimentos	100.000,00	( - ) Prejuízos Acumulados	0,00
Investimentos	100.000,00	( - ) Prejuízos Acumulados	0,00
SCP 01	20.000,00	( - ) Prejuízos Acumulados	0,00
SCP 02	30.000,00	( - ) Prejuízos Acumulados	0,00
SCP 03	50.000,00	Resultado do Exercício	0,00

Fonte: Elaborada pelos autores.

223

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

As SCPs, como mencionado anteriormente, são ficções jurídicas capazes de viabilizar inúmeros negócios e promover melhoria nas condições de investimento em projetos específicos que, inicialmente, não teriam sucesso se dependessem somente do capital e da *expertise* do sócio ostensivo.

As questões relacionadas à sua contabilização ganharam destaque nos últimos anos em face ao aumento da utilização desse instituto e da entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, que estabeleceu a obrigatoriedade da contabilidade regular para que o regime do lucro presumido seja aplicado às empresas e SCPs em sua amplitude.

Outra questão de enorme relevância é o fato de a contabilidade regular ser obrigatória e não dar ao fisco a possibilidade de arbitramento tributário, descon sideração de personalidade jurídica etc., por considerar que a estrutura é uma forma fraudulenta de planejamento fiscal.

Perante isso, realizar corretamente os lançamentos contábeis decorrentes de uma SCP, considerando, para tanto, a teoria da contabilidade em sua amplitude, as normas vigentes (quando houver) e as boas práticas, não é somente uma necessidade gerencial, é, também, garantia para a manutenção desse instituto jurídico, tão fortemente combatido pela Receita Federal.

Faz-se importante, nessa linha, que as receitas, as despesas, o patrimônio especial e todas as demais contas patrimoniais que se refiram à SCP sejam devidamente segregados das contas do sócio ostensivo a fim de que os usuários internos e o fisco tenham total conhecimento da operação e de suas especificidades.

## A proposal of accounting register

### ABSTRACT

Corporate organizations have long been an important mechanism in the world economic system. Personalized or depersonalized, they offer the necessary structure for the realization of certain businesses and help in the development of the most varied activities. One of these entities has stood out in Brazil, especially in the last decades: the Society in Account of Participation. Known as SAP, it is an important negotiating instrument for activities inserted in an accounting and financial context as complex as the national one. Precisely for this reason, this legally depersonalized entity has received the attention of the Internal Revenue Service (IRS) in recent years. In order to increase confusion and difficulty, the IRS – after verifying the increase in the use of SAP in business in general –, on June 30, 2014, RFB Normative Instruction n. 1.470/2014, which establishes the mandatory Registration of the SAPs in the National Registry of Legal Entities of the Ministry of Finance, was issued. Such decision heightened the uncertainties of entrepreneurs – especially those who don't want to be exposed in certain businesses – and brought some particular problems regarding accounting, disclosure of accounting information, and the declaration of ancillary fiscal obligations. The measures adopted by Revenue had add to the already complicated accounting system applicable to SCPs – in which, absent specific regulations, each accountant ends up creating his own strategies for his activity. The objective of this work was to identify the best form of accounting for disclosure of information arising from SCP contracts, due to the lack of specific accounting standards dealing with the subject. In order to achieve this objective, research was carried out on existing standards in Brazil and abroad, as well as qualitative research in 11 companies with 49 SCPs, identifying similarities and accounting differences that exist today in



these companies, in order to Based on the above facts. In this paper, the problem was analyzed and discussed in the light of theory and accounting practice so that its application can serve the user of accounting information, without taking into account the Brazilian Federal Internal Revenue policy guidelines and the Accounting Pronouncements Committee guidelines (CPC). The accounting proposal provides guidance on how the accounts should appear in the financial statements of the ostensive company, and was made, in particular, based on the Entity's Principle, which guarantees the separate accounting of equity considering its legal characteristics and peculiarities. The measures adopted by Revenue had been add to the already complicated accounting system applicable to SAPs – in which, absent specific regulations, each accountant ends up creating his own strategies for its activity. This work aimed to identify the best form of accounting for disclosure of information arising from SAP contracts, due to the lack of specific accounting standards dealing with the subject. In order to achieve this objective, research was carried out on existing standards in Brazil and abroad, as well as qualitative research in 11 companies with 49 SCPs, identifying similarities and accounting differences that exist today in these companies, in order to Based on the above facts. In this paper, the problem was analyzed and discussed in the light of theory and accounting practice so that its application can serve the user of accounting information, without taking into account the Brazilian Federal Revenue Service policy guidelines and the Accounting Pronouncements Committee guidelines (CPC). The accounting proposal provides guidance on how the accounts should appear in the financial statements of the ostensive company, and was made, in particular, based on the Entity's Principle, which guarantees the separate accounting of equity considering its legal characteristics and peculiarities.

### KEYWORDS

Accounting. Silent partnership. Accounting standards. Internal Revenue Service. Accounting procedures.

### REFERÊNCIAS

AFFONSO, A. C. B. *A Sociedade em Conta de Participação no direito brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito)– Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ALMEIDA, M. C. *Curso de contabilidade introdutória em IFRS e CPC*. São Paulo: Atlas, 2014.

ANDRADE, F. M. Da sociedade em conta de participação. 2012. Disponível em: <<http://modulacaotributaria.com.br/wp-content/uploads/2012/03/DA-SOCIEDADE-EM-CONTA-DE-PARTICIPA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Instrução Normativa – Secretaria da Receita Federal n. 31, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das sociedades em conta de participação. Brasília: República Federativa do Brasil, 1976.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: República Federativa do Brasil, 1976.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.303, de 21 de novembro de 1986. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília: República Federativa do Brasil, 1986.

BRASIL. Decreto n. 3.000, de 12 de abril 1999. Dispõe sobre o regulamento do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Brasília: República Federativa do Brasil, 1999.

BRASIL. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários. Brasília: República Federativa do Brasil, 2001.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: República Federativa do Brasil, 2002.

BRASIL. Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília: República Federativa do Brasil, 2014a.

BRASIL. Instrução Normativa n. 1.470/2014. Brasília: Receita Federal, 2014b.

BRASIL. Solução de Consulta n. 121 – Cosit. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – Obrigação Acessória, Instituição por Ato da Receita Federal – Sociedade em Conta de Participação – Possibilidade e

Inexistência de Norma Específica – 27 de maio de 2014. Brasília: República Federativa do Brasil, 2014c.

CARDOSO, R. L. *Contabilização de ativos financeiros em participações societárias*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

CARLEZZO, E. Sociedade em conta de participação. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 4, n. 23, p. 159-161, maio/jun. 2003.

COELHO, F. U. *Curso de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC-19 de 9 de novembro de 2015 – negócios em conjunto. Brasília: CPC, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2008.

DONOSO, D. Sociedade em conta de participação. Uma alternativa de investimento e de capitalização da empresa. *Jus Navigandi*, v. 10, n. 894, dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7697>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

DUARTE, R. P. Formas jurídicas de cooperação entre empresas. 2010/2011. Versão destinada aos alunos do mestrado em Direito e Gestão da UCP. Disponível em: <[http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/rpd\\_MA\\_15167.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/rpd_MA_15167.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

FEDATO, G. A. L.; GOULART, C. P.; OLIVEIRA, L. P. Contabilidade para pequenas empresas: a utilização da contabilidade como instrumento de auxílio às micro e pequenas empresas. *Contabilidade e Amazônia*, v. 1, n. 1, p. 8-17, maio 2009.

FERREIRA, R. J. *Princípios de contabilidade*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

FONSECA, P. M. P. C.; SZTAJN, R. *Código Civil comentado: direito da empresa*. São Paulo: Atlas, 2008. v. XI.

HENDRIKSEN, E. S. *Teoria da contabilidade*. Tradução Antônio Zoaratto Sanvincente. São Paulo: Atlas, 2012.

HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Objetiva: Instituto Houaiss, 2009.

IUDÍCIBUS, S.; LOPES, A. B. (Coord.). *Teoria avançada da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2004.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E. *Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

- IUDÍCIBUS, S. et al. *Contabilidade introdutória*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LACERDA NETO, A. V. Os crimes no direito romano. Os crimes de Estado. *Direito Romano Lacerda*, 2013. Disponível em: <<https://direitoromanolacerda.wordpress.com/2013/01/11/os-crimes-no-direito-romano-os-crimes-de-estado/>>. Acesso em: 12 jun. 2015.
- LOPES, A. B.; MARTINS, E. *Teoria da contabilidade: uma nova*. São Paulo: Atlas, 2005.
- MARINHO, C. A. Direito de empresa: características dos tipos societários no Novo Código Civil. [s. d.]. Disponível em: <[http://www.tecsoft.softex.br/not-22-02-05\\_1.php](http://www.tecsoft.softex.br/not-22-02-05_1.php)>. Acesso em: 12 jun. 2015.
- MARTINS, E. et al. *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC*. São Paulo: FIECAFI, Atlas, 2010.
- MARTINS, G. A. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2006.
- NEGRÃO, T. *Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NEVES, S. *Contabilidade básica*. 14. ed. São Paulo: Frase, 2014.
- NEVES, S.; VICECONTI, P. *Contabilidade básica*. 14. ed. São Paulo: Frase, 2009.
- NUNES, L. A. R. *Direito da empresa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PADOVEZE, C. L. *Manual de contabilidade básica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- RAMIRES, R. *A Sociedade em Conta de Participação no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Almedina, 2013.
- REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- RIBEIRO, O. M. *Contabilidade geral fácil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RIBEIRO FILHO, J. F.; LOPES, J.; PEDERNEIRAS, M. *Estudando teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.
- SAVIGNY, M. F. C. *Traité du droit romain*. Traduction Guenoux. Paris: Firmin Didot Frères, 1841.
- SOARES, L. L.; ROSALINO, I. SCP – Sociedade em conta de participação – Parcerias na esfera privada – Uma nova opção de investimento e de capitalização de empresas com necessidade de regulação contábil e implementação de mecanismos de governança corporativa. In: CONGRESSO UFSC DE CONTROLADORIA E FINANÇAS, 2., dez. 2008, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: UFSC, 2008.